PROCESSO LICITATÓRIO Nº 170/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 105/2025

JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

1) OBJETO: O objeto deste processo compreende a contratação direta de empresa para o conserto do chicote e módulo com reprogramação do caminhão Iveco placas RYF4A86, da Sec. de Infraestrutura e Transportes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2) CONTRATADO: RAFAEL FELIPE PERSIO LTDA CNPJ: 13.225.593/0001-36

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extraí-se no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
> > VII - justificativa de preços; [...]
>
> No âmbito do Município, existe o seguinte regulamento: Decreto Municipal, nº 4.072/2024 Art. 54 ao 60.
>
> Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado

é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr[1]:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada[2]:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir.

---

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

2 SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos:* Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	01	uni	Filtro combustível	203,83	203,83
02	02	uni	Fita isolante	2,43	4,86
03	01	uni	Lanterna lateral caçamba	15,49	15,49
04	04	uni	Lampada	2,43	9,72
05	04	uni	Lampada 1 polo	8,62	34,48
06	03	uni	thinner	2,82	8,46
07	01	uni	Lampada pingo painel	25,00	25,00
08	10	uni	Lampada painel	3,47	34,70
09	01	uni	Cola instantânea	56,65	56,65
10	01	uni	Relógio combustível	706,05	706,05
11	01	uni	Boia combustível	890,00	890,00
TOTAL DE PEÇAS:					**1.989,24**
12	01	serviço	Serviço revisar chicote e troca de boia e relógio combustível	800,00	800,00
13	01	serviço	Serviço elétrico conserto módulo	2.900,00	2.900,00
14	01	serviço	Serviço conserto chicote motor e diagnóstico	2.500,00	2.500,00
15	01	serviço	Serviço programação módulo	2.100,00	2.100,00
TOTAL DE SERVIÇOS:					**8.300,00**
TOTAL					**10.289,24**

Conforme proposta anexa a este processo, o valor total a ser dispendido para a contratação é de R$ 10.289,24 (dez mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), o qual encontra-se vantajoso quando comparado a pesquisa de preços no mercado.

A contratação tem como base o inciso I, do Art. 75 da Lei 14.133/2021.

Destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite para dispensa de licitação em razão de valor (art. 75, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Lindóia do Sul, 27 de Novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUIZ MOREIRA
Data: 27/11/2025 13:59:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ MOREIRA
Diretor de Infraestrutura e Transportes